



11º Encontro Internacional de Política Social 18º Encontro Nacional de Política Social

Tema: Entre o capital e a vida: questão social,
crise ambiental e resistências

Vitória, ES, Brasil, 18 a 20 de agosto de 2026

Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico

Liberdade e racismo: a cor da restrição ou privação

Juliana Desiderio Lobo Prudencio¹

Luísa Gonçalves Martins²

Mariana Lourenço Leite³

Resumo: Com a Lei de Drogas, em 2006, há mudanças na aplicação das medidas restritivas e privativas de liberdade no Sistema Socioeducativo. Com isso, o presente escrito busca apresentar dados e análises que demonstram, de forma interseccional, quais são os adolescentes que mais respondem à elas. Para tal, a pesquisa qualitativa lança mão da revisão de literatura e análise documental para análise dos dados. Diante disso, revela-se, pela lente da intersecção entre raça/etnia, classe e gênero, que são os adolescentes negros e pobres que, até 2025, respondem, em maioria, à essas medidas, convocando à reflexão do racismo como mola propulsora para a justificativa desses dados.

Palavras-chave: socioeducação; racismo; juventude negra.

Freedom and racism: the color of restriction or deprivation

Abstract: With the enactment of the Drug Law in 2006, there have been changes in the application of restrictive and custodial measures within the Socio-Educational System. Consequently, this paper aims to present data and analyses that demonstrate, from an intersectional perspective, which adolescents are most affected by these measures. To this end, the qualitative research employs a literature review and documentary analysis for data analysis. In light of this, it becomes clear, through the lens of the intersection of race/ethnicity, class, and gender, that it is poor Black adolescents who, by 2025, will constitute the majority of those subject to these measures, prompting reflection on racism as the driving force behind these findings.

Keywords: socio-education; racism; Black youth.

1. Introdução

O embate em torno da política sobre drogas vem ganhando campos de análise pelas pesquisadoras a partir da pesquisa intitulada “Da proteção integral à punição seletiva: dilemas da política sobre drogas e seu impacto no Sistema Socioeducativo do

¹ Doutora em Política Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (PPGPS) da Universidade Federal Fluminense e docente no Departamento de Serviço Social de Campos (UFF Campos) e no Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (PPGPS) da Universidade Federal Fluminense. E-mail: julianalobo@id.uff.br

² Mestranda em Política Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (PPGPS) da Universidade Federal Fluminense. E-mail: luisagm@id.uff.br

³ Mestranda em Política Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social (PPGPS) da Universidade Federal Fluminense; especializando em Política Social e Intersetorialidade pelo Instituto Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz). E-mail: marianalourenco@id.uff.br

eixo Sudeste”, uma vez que no país esse debate tem ganhado maior centralidade, sobretudo no que diz respeito aos seus impactos sobre as juventudes negras.

A instituição da Lei nº 11.343/2006, comumente denominada Lei de Drogas, ensejou mudanças significativas na gestão penal e socioeducativa conferida às condutas relacionadas à legislação e mesmo com a “nova” Lei de Drogas — Lei nº 13.840/2019, tais orientações permanecem.

O modelo de intervenção estatal frente à política proibicionista sobre drogas tem se materializado em elevados índices de encarceramento da população brasileira, notadamente no que se refere ao Sistema Socioeducativo, incumbido do acautelamento de adolescentes aos quais se atribui a prática de ato infracional vinculado ao comércio varejista de drogas. A política sobre drogas no Brasil é estruturada, de forma preponderante, a partir da centralidade do proibicionismo, cuja incidência sobre adolescentes e jovens é profundamente marcada por recortes interseccionais.

Diante do quadro de intensificação da criminalização, repressão e encarceramento juvenil, o ingresso de adolescentes no Sistema Socioeducativo em decorrência da Lei de Drogas tem revelado uma tendência à privação de liberdade em detrimento a medidas socioeducativas de restrição e proteção. Tal prática contraria o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que concebem a internação como medida de caráter excepcional, contudo, a materialidade do cotidiano revela o uso recorrente dessa medida em atos infracionais vinculados à lógica proibicionista.

Nesse sentido, o estudo objetiva expor como o envolvimento de adolescentes negros na política proibicionista sobre drogas é a engrenagem fundamental para alimentar o Sistema Socioeducativo do país, sobretudo a medida socioeducativa de maior restrição de liberdade: a internação. Em suma, os pressupostos da política proibicionista de drogas, através da aclamada “guerra às drogas”, encontra como fundamento estruturante o racismo, que produz e reproduz uma seletividade que tem na internação a sua mais expressiva modalidade de controle da juventude negra e periférica.

Diante disso, o acúmulo dos estudos das pesquisadoras que escrevem este trabalho se concentra no campo da Política sobre Drogas e da Socioeducação, de forma interseccional, localizando a importância da compreensão entre raça, classe e geração para pensar o debate aqui exposto. Para tal, o recurso metodológico utilizado foi a revisão

de literatura e análise documental, atravessados pela revisão de narrativas, apresentada por Rother (2007), a qual se dedica a analisar livros e artigos científicos.

2. A política proibicionista sobre drogas: rebatimentos no Sistema Socioeducativo

2.1 A política sobre drogas e a lógica proibicionista

A política de drogas advém de um processo histórico que culminou na criminalização de determinadas substâncias. Importante situar que a caracterização da licitude ou ilicitude de uma substância insere-se no campo das disputas ideológicas em torno do que se designa por droga, isto é, não se trata de uma definição meramente científica, mas compreende embates sócio-políticos e culturais em prol de sua definição que dialoga diretamente com o sistema médico-jurídico.

É a partir da forma como a droga é classificada e percebida socialmente que determinada substância é definida enquanto droga lícita ou ilícita, o que permite enfatizar que a definição do que são drogas é fruto de construções sociais, que também orientam a forma de intervenção estatal (VARGAS, 2008). Nesse sentido, “a legalidade ou não de um produto num determinado contexto sociocultural não é função da gravidade dos problemas sociais ou de saúde que suscita, mas obedece a critérios econômicos e políticos” (BUCHER, 1992, p. 31).

Diante desse cenário de disputas que a política proibicionista se estrutura e a fantasiosa “guerra às drogas” ganha notoriedade no debate público, demandando uma intervenção estatal voltada ao encarceramento de determinados corpos. O que emerge, portanto, é uma ação seletiva do Estado sobre substâncias específicas, seus usuários e, principalmente, os comerciantes varejistas.

No Brasil, a política proibicionista sobre drogas se estrutura a partir da Lei nº 11.343/2006, a Lei de Drogas, orientada por uma lógica repressiva, que se efetiva através do embate, do encarceramento em massa e da seletividade penal. Essa racionalidade amplia o poder punitivo do Estado, incidindo de forma desproporcional sobre adolescentes e jovens negros moradores de territórios de favela.

Ademais, é de suma importância destacar que a legislação mencionada não apresenta critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante, o que amplia a discricionariedade policial⁴, permitindo que abordagens sejam orientadas por

⁴ Discricionariedade é a margem de liberdade conferida aos agentes de segurança para decidir, diante de

estereótipos raciais e territoriais. Assim, adolescentes, em especial negros, encontrados em contextos de vulnerabilidade, são frequentemente enquadrados como traficantes, mesmo em situações de baixo potencial ofensivo, o que leva os atos infracionais vinculados ao comércio varejista de drogas serem uma das principais causas de aplicação de medidas socioeducativas de internação.

No âmbito da política criminal, o proibicionismo constrói o comércio varejista de drogas como ameaça à ordem social, legitimando respostas centradas na punição e na privação de liberdade, dinâmica que também se expressa no Sistema Socioeducativo. Conforme apresentado no último levantamento nacional do SINASE (2025), estima-se que 27% da restrição de liberdade é por tráfico de drogas, só perdendo para o roubo, que corresponde a 31,7%.

A “guerra às drogas” constrói a figura do traficante como inimigo social, legitimando intervenções violentas do Estado. Essa lógica de guerra, aplicada, sobretudo, em territórios periféricos, aumenta a vigilância e a repressão sobre a juventude negra local, tornando esses jovens alvos preferenciais de abordagens policiais. Como consequência, há uma maior probabilidade de apreensão e encaminhamento ao Sistema Socioeducativo, não necessariamente por maior envolvimento com crimes graves, mas pela intensificação do controle nesses espaços.

Cabe pontuar que muitos adolescentes entram no circuito do comércio varejista de drogas como estratégia de sobrevivência, diante da ausência de políticas sociais efetivas que atendam às necessidades sociais urgentes. A “guerra às drogas”, ao invés de enfrentar essas causas estruturais, atua apenas na repressão, capturando esses jovens e inserindo-os no Sistema Socioeducativo. Dessa forma, o sistema passa a funcionar como resposta à desigualdade social, e não apenas ao ato infracional. E, ainda, com a oferta da internação como segurança da ordem social e do assegurar do lugar para negro ser visto.

situações concretas e imprevisíveis, a melhor forma de agir, escolhendo entre alternativas válidas perante a lei.

2.2 Racismo e seletividade no Sistema Socioeducativo

O racismo no Brasil é um fenômeno e mecanismo estrutural do modelo socioprodutivo, que atravessa todas as instituições e relações sociais. De acordo com Almeida (2019), o racismo é construído em um processo histórico e político, no qual a subalternidade e privilégio são distribuídos com base na raça.

Nesse sentido, Gonzalez (1979) apresenta que, desde o período colonial, há uma continuidade na organização racial dos espaços, baseada em um ideal de Aristóteles de “lugar natural”, legitimando a separação entre dominantes e dominados. Esta relação determina que a população branca ocupe espaços socialmente valorizados, protegidos e estruturados, enquanto às pessoas racializadas, ou seja, os negros e indígenas, são historicamente destinados os espaços de precarização e marginalização. Nesse contexto, ainda segundo Gonzalez (1979), a presença do Estado, especialmente da polícia, opera de forma distinta: protege os privilegiados e reprime os dominados, contribuindo para a criminalização e o controle da população negra.

A repressão sistemática não apenas impõe medo e submissão psicológica, mas também busca impedir a organização coletiva, enquanto o discurso dominante justifica tais práticas em nome da “ordem” e da “segurança social”. Agindo de forma integrada ao sistema de justiça criminal brasileira, o racismo se manifesta por meio da seletividade penal e pelo maior número de pessoas negras em instituições voltadas à execução de medidas socioeducativas. Portanto, o racismo é

[...] elemento estruturante das relações de poder no Brasil, e, portanto, da violência de Estado. Quando falamos de racismo estamos considerando um mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva de determinados grupos racialmente subordinados. Especialmente no Brasil onde o racismo se configura como um sistema de dominação e manutenção do status quo, baseado em estratégias diversas de cunho ideológico, legislativo e de construção/disputas de narrativas acerca do que representam as pessoas negras e de como o Estado irá lidar com essas representações (GUARIENTO; CRUZ, 2018, p. 25).

O Estado utiliza a aparência de neutralidade jurídica para validar a eliminação e o controle de corpos negros. Esse processo é alimentado pelo mito da democracia racial, que mascara as desigualdades e culpabiliza os negros por sua própria situação de marginalidade; dando a ideia de que “somos todos iguais”. Sendo assim, o racismo estrutural e a “guerra às drogas” atuam como engrenagens fundamentais que alimentam o Sistema Socioeducativo no Brasil, perpetuando a criminalização da pobreza e a exclusão social de adolescentes negros.

O resultado é a formação de um ciclo onde a repressão policial é intensificada nas favelas e leva à apreensão de adolescentes; o enquadramento jurídico os insere como autores de atos infracionais graves; e o Sistema Socioeducativo os recebe, muitas vezes, sem garantir condições reais de ressocialização. Assim, a “guerra às drogas” não apenas alimenta o Sistema Socioeducativo, mas contribui para sua seletividade, reforçando padrões de exclusão e controle sobre a juventude marginalizada.

Essa seletividade penal pode ser entendida como aquilo que Foucault (1988) chama de biopoder, ou seja, o Estado exerce o controle e gestão sobre a vida da população, definindo quais sujeitos podem ser mortos. No Brasil, o racismo tem papel fundamental no biopoder, uma vez que corpos racializados são tratados como “descartáveis” e, por isso, podem ser expostos à violência institucional, terem suas vidas tiradas ou serem privados de liberdade.

Esta lógica está atrelada à noção de necropolítica, como a expressão máxima da soberania estatal no poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, sendo uma ferramenta central para classificar determinados grupos como “matáveis”. A necropolítica se manifesta por meio de estados de exceção permanentes, nos quais direitos são suspensos em nome da segurança, permitindo o uso recorrente da força letal contra populações consideradas inimigas (MBEMBE, 2018). Essa dinâmica evidencia que as políticas de segurança pública são marcadas pela institucionalização de jovens negros em medidas socioeducativas, correspondendo a mais de 70% dos adolescentes privados de liberdade no país (SINASE, 2025; CNJ, 2026).

2.3 A centralidade da internação na “guerra às drogas”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, a partir da Lei nº 8.069, é o principal marco regulatório destinado à população infanto-juvenil. A normativa firmou a proteção integral como doutrina orientadora, buscando romper com a racionalidade punitivista engendrada pelos antigos Códigos de Menores. Nesse sentido, no tocante à responsabilização, o ECA é orientado por uma dimensão pedagógica, estabelecendo seis possibilidades de medidas socioeducativas, gradativamente: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e, internação em estabelecimento educacional.

Dentre elas, a internação é a medida socioeducativa mais restritiva de liberdade, devendo ser aplicada em caráter excepcional e provisório, a partir do princípio da brevidade e do respeito à peculiaridade da pessoa em desenvolvimento. A aplicação dessa medida é prevista em 3 casos: prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado através da Lei nº 12.594/2012, visa a organização da responsabilização de adolescentes aos quais foram atribuídos a prática de atos infracionais, com base na garantia prioritária de seus direitos e em seu estágio de desenvolvimento, prevendo a aplicação das medidas socioeducativas definidas pelo ECA. Ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas, reafirma o caráter excepcional da internação e indica princípios que regem sua aplicação, como a brevidade, proporcionalidade, individualização da medida e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

No entanto, o Sistema Socioeducativo é marcado por profundas contradições entre seu fundamento jurídico e sua aplicação prática. A sua efetivação ainda enfrenta entraves estruturais que limitam seu alcance, sobretudo quando atravessado por desigualdades sociais e raciais. A instituição torna-se muitas vezes uma extensão do Sistema Penal, ao reproduzir lógicas punitivistas e de controle de corpos específicos.

A aproximação com os dados socializados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026) e pelo SINASE (2025) revelam um distanciamento expressivo entre o que prevê os marcos normativos e a materialidade da política socioeducativa, especialmente quando vincula-se à política sobre drogas. Essa imbricação entre as políticas evidencia a sobreposição do proibicionismo em detrimento ao reconhecimento da proteção integral e do caráter excepcional da internação.

As informações publicizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026)⁵ a respeito da população inserida no Sistema Socioeducativo demonstram que, no primeiro bimestre (janeiro/fevereiro) de 2026, 11.505 adolescentes e jovens estavam em

⁵ Para mais informações, acesse o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao 1º bimestre de 2026 (Janeiro/Febrero): <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel>>. Acesso em 28/04/2026.

cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado (internação e semiliberdade) no Brasil. Deste total, 68,87% estavam cumprindo a medida de internação (7.921 adolescentes), 18,51% na internação provisória (2.129 adolescentes), 2,30% na internação sanção (265 adolescentes)⁶ e, por fim, 10,34% na medida socioeducativa de semiliberdade. No quesito gênero e raça, 95,56% eram do sexo masculino e 75% eram negros (pretos e pardos).

O último relatório anual do SINASE (2025), referente ao mês de agosto de 2024, reafirma o explicitado, indicando que dos 12.506 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, 93,1% eram meninos cis, 72,9% eram negros e 68,6% estavam na internação.

Dessa forma, a maioria dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade, especialmente a internação, são jovens negros e pobres. Revelando que a atuação dessas instituições não são neutras, mas seletiva e estruturada a partir do racismo presente em espaços estatais.

No que cabe à aplicação de medida socioeducativa, o levantamento do SINASE (2025) revela que os atos infracionais relacionados à Lei de Drogas figuram em segundo lugar entre os motivos que ensejam a aplicação da medida socioeducativa de internação. Dentre os 8.584 adolescentes e jovens da internação, 2.488 foram acusados de envolvimento com a prática infracional vinculada à legislação de drogas, enquanto 337 estavam em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade pelo mesmo ato infracional, o que demonstra a sobreposição da medida de internação nesses casos.

Partindo da compreensão que o comércio varejista de drogas consideradas ilícitas, por si só, não configura grave ameaça ou violência à pessoa, a medida socioeducativa de internação não é a mais apropriada nesse contexto, especialmente a partir da edição da Súmula nº 492, momento em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, isoladamente, não indica a obrigatoriedade da aplicação de medida socioeducativa de internação.

⁶ A internação provisória e a internação sanção não são medidas socioeducativas propriamente ditas, portanto, cabe diferenciá-las: a internação provisória é prevista no Art. 183 do ECA, trata-se de uma medida judicial que antecede à apuração do ato infracional bem como a elaboração da sentença e tem duração máxima de 45 dias; já a internação sanção está prevista no Art. 122, inciso III do ECA, é uma medida judicial de caráter disciplinar, aplicada quando o adolescente descumpre uma medida socioeducativa de meio aberto ou semiliberdade em andamento.

Diante disso, por que ainda temos aproximadamente 75% de adolescentes negros em restrição ou privação de liberdade por tráfico de drogas na socioeducação? Em síntese, a política de drogas tensiona a proteção integral a partir do Sistema Socioeducativo, de modo que a interseccionalidade entre raça/etnia, classe e gênero se faz explícita, demonstrando os alvos da política proibicionista e racista, e ainda a seletividade da política socioeducativa.

À vista disso, a política de “guerra às drogas” funciona como um dos principais mecanismos e motivos de entrada de adolescentes negros no Sistema Socioeducativo, tornando-se um instrumento de repressão policial, criminalização e institucionalização. Embora apresentada como estratégia de combate ao crime, na prática, ela estrutura uma estratégia de controle social que atinge de forma desproporcional jovens negros e pobres, especialmente aqueles residentes em espaços periféricos.

3. Considerações finais

A centralidade da medida socioeducativa de internação, especialmente nos casos relacionados à Lei de Drogas, demonstra a predominância de respostas estatais pautadas na privação de liberdade em detrimento da aplicação de medidas de meio aberto e protetivas. A internação, portanto, deixa de operar como uma medida excepcional, como estabelece o ECA e o SINASE, e ocupa um lugar estruturante na gestão dos sujeitos criminalizados pelo proibicionismo.

Os operadores do Sistema Socioeducativo, sobretudo o Judiciário, ausentam-se da análise dos determinantes sociais que atravessam os adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, realizando uma leitura descontextualizada do fato, de modo que a naturalização da punição orienta as ações determinadas pelo Estado. Isso demonstra a escassa problematização sobre a insuficiência das políticas de educação, saúde, assistência social e trabalho, desdobrando-se no campo do Sistema Socioeducativo a gerência sobre essas fragilidades, mediante a internação dos adolescentes.

Desse modo,

a lógica que opera a segurança pública no Brasil também é um dos determinantes para a não efetivação dos princípios do ECA, principalmente nas medidas socioeducativas. No caso do Sinase, enquanto um sistema integrado que desenvolve programas de atendimento, também prevê uma intersectorialidade entre as políticas públicas como saúde e educação. Aqui a segurança pública dificilmente consegue assumir seu papel no sistema de proteção integral (SCHMIDT, 2022, p. 145).

A lógica punitivista que engendra a prática judiciária e o Sistema Socioeducativo como um todo, consolida a seletividade e o controle penal, atingindo de forma desproporcional a juventude masculina, negra e periférica, como demonstrado, reafirmando os padrões históricos de criminalização. Esse processo contraria o princípio da proteção integral e subordina a dimensão pedagógica à lógica da punição.

Portanto, a “guerra às drogas” no contexto do Sistema Socioeducativo, orienta ações voltadas à privação de liberdade e produz efeitos perversos de exclusão, estigmatização, criminalização e contenção sobre a adolescência e a juventude que é inserida nessa dinâmica, sobretudo a juventude negra.

Referências

ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BUCHER, R. **Drogas e drogadição no Brasil**. Porto Alegre, Editora Artes Médicas, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS)** – 1º bimestre de 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsl>. Acesso em: 28 abril 2026.

FOUCAULT, Ml. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GONZALEZ, L. **A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica (1979)**. In: RIOS, F.; LIMA, M. (org.). Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 139-150.

GUARIENTO, S.; CRUZ, M. **A centralidade do racismo para compreensão e enfrentamento da violência de Estado no Brasil**. In: FRANÇOSO, O. (Org.). Clínica Política: A experiência do Centro de Estudos em Reparação Psíquica lá em Acari. Rio de Janeiro: ISER, 2018.

MBEMBE, A. M. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

SCHMIDT, F. **Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema socioeducativo no Brasil: o que temos a comemorar?** In: CAMPINHA, E.; LIMA, R.; SIMAS, F. (Org.). Trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: balanço e perspectivas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2022.

VARGAS, E. V. **Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas**. In: LABATE, B. e outros (orgs.). Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.